

Desobediência civil e o aprofundamento da democracia

Felipe Gonçalves Silva

Resumo

O retorno do conceito de desobediência civil ao centro da teoria política contemporânea mostra-se marcado por debates intensos entre posições plurais e frequentemente conflitantes. O recente livro de William Scheuerman, *Civil Disobedience*, expressa de forma exemplar as disputas existentes ao longo dos desenvolvimentos históricos desse conceito, reconstruindo os traços particulares de diferentes vertentes interpretativas da desobediência civil e salientando seus principais embates e controvérsias. O presente artigo dedica-se à avaliação do modo como Scheuerman caracteriza e posiciona uma dessas vertentes particulares, o chamado modelo *democrático*, que encontraria em Hannah Arendt e Jürgen Habermas seus principais expoentes teóricos. Busca-se questionar as principais críticas dirigidas pelo autor à elaboração arendtiana do conceito e seu suposto aperfeiçoamento na obra de Habermas. Ao final, defende-se que em sua apresentação da trajetória histórica dessa vertente, Scheuerman expressa, ainda que implicitamente, suas próprias preferências teóricas mais substantivas, as quais serão contestadas em nome de uma reinterpretação do modelo democrático de Habermas à luz do conceito de desobediência civil proposto por Arendt, no qual pode ser encontrado um vínculo mais acentuado entre democracia e transformação social.

Desobediência civil; Democracia; Hannah Arendt; Jürgen Habermas; William Scheuerman; Deliberação

Civil Disobedience and the deepening of democracy

Abstract

The concept of civil disobedience is back at the center of contemporary political theory, being marked by intense debates between diverse and often-conflicting positions. William Scheuerman's recent book, *Civil Disobedience*, vividly expresses the disputes over the historical developments of this concept by reconstructing different interpretive traits and highlighting their major contentions. This article proposes an evaluation of Scheuerman's assessments of one of these particular trends, the so-called *democratic* model, which finds in Hannah Arendt and Jürgen Habermas their main theoretical exponents. I assess the main criticisms directed by Scheuerman at the Arendtian elaboration of civil disobedience and question the supposed improvement of this concept in the work of Habermas. Finally, it is argued that in his depiction of the democratic model, Scheuerman expresses, albeit implicitly, his own substantial theoretical preferences, which will be challenged in the name of a more pronounced link between democracy and social transformation found in Arendt's work.

Civil Disobedience; Democracy; Hannah Arendt; Jürgen Habermas; William Scheuerman; Deliberation

O conceito de desobediência civil tem retornado ao centro dos debates teórico-políticos atuais após algum tempo de relativa dormência. Esse retorno não é casual: depois de ser vivamente mobilizado em função de seu uso significativo por ativistas e intelectuais engajados em protestos políticos pacíficos a partir de meados do século XX (com claro destaque aos processos de libertação colonial da Índia e ao movimento por direitos civis norte-americano), a noção de desobediência civil volta a habitar o

imaginário político-social em um momento de crise democrática e ascensão de regimes autoritários em todo o mundo.¹ O reavivamento deste conceito no debate político, por sua vez, faz com que sua história teórica venha a ser necessariamente revisitada. Com esse objetivo, Willian Scheuerman publica em 2018 o volume *Civil Disobedience*, dedicado à apresentação de uma história conceitual da desobediência civil marcada por diferentes linhas de continuidade, mas também por significativos embates e rupturas. Segundo Scheuerman, um dos mais fundamentais atos de ruptura acontece quando a compreensão liberal de desobediência civil, inegavelmente hegemônica ao longo de sua trajetória conceitual, é confrontada por uma concepção eminentemente política e democraticamente mais exigente, a qual nos remete à figura original de Hannah Arendt e outros autores que a seguem. No presente texto, gostaria de descrever o modo como Scheuerman entende esse momento de ruptura criativa na história do conceito de desobediência civil inaugurado por Arendt para, posteriormente, avaliar os problemas e limites atribuídos a ela.

(1)

Segundo Scheuerman, ao longo da já extensa e multifacetada herança da desobediência civil, Hannah Arendt teria inaugurado uma vertente específica desse conceito, voltada ao “aprofundamento democrático” e à “reabilitação da vida política”. Vale dizer, Arendt fundaria uma “abordagem democrática da desobediência civil”, a qual teria sido posteriormente acompanhada, ainda que de formas distintas e nem sempre harmônicas, por autores como Howard Zinn, Robin Celikates e, principalmente, Jürgen Habermas. Apesar das consideráveis disputas e embates filosóficos entre aqueles que abraçam esse modelo democrático mais robusto de desobediência civil, encontraríamos a atitude comum de rejeitar posturas mais complacentes em relação ao status quo dos regimes constitucionais liberais, concentrado esforços em seu alargamento democrático progressivo. Segundo a compreensão liberal, afirma Scheuerman, as ameaças à liberdade individual e às garantias constitucionais teriam como causa principal a usurpação do poder por

¹ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018; MILLIGAN, Tony. *Civil Disobedience: Protest, Justification, and the Law*. New York: Bloomsbury, 2013.

maiorias políticas abrangentes.² Nesse sentido, quando os principais direitos civis e políticos de uma minoria são sistematicamente violados e mecanismos institucionais normais de reparação falham, a contravenção em nome do “reestabelecimento de um direito superior” poderia ajudar a inflamar uma ação corretiva. Desse modo, segundo a visão liberal, a desobediência civil estaria vinculada em seus aspectos mais essenciais aos mecanismos de *limitação* da democracia: ela seria vista como um mecanismo voltado ao controle e reação contra os excessos da vontade majoritária, restaurando um equilíbrio adequado entre a preservação dos direitos constitucionais básicos e a regra da maioria. Nesse sentido, embora dependa implicitamente do funcionamento de instituições e práticas de autogoverno, a compreensão liberal de desobediência civil relegaria a autodeterminação democrática às margens de seu campo analítico: “Os liberais falam regularmente da necessidade dos desobedientes agirem abertamente para influenciar públicos constituídos de concidadãos. No entanto, na maior parte das vezes dizem pouco sobre os contornos adequados da ação pública, ou os pressupostos necessários da livre deliberação essenciais para ela.”³

Scheuerman aponta, entretanto, que a partir da década de 1970 cresce a percepção de que os mecanismos políticos habituais do Estado liberal estariam cada vez mais afastados do cidadão comum, impedindo não apenas o pleno exercício da cidadania ativa entre todos, como também o cumprimento de reformas sociais historicamente necessárias. Nesse sentido, os “piores males sociais permaneceriam inatacáveis” segundo os regimes liberais já constituídos, limitando a atividade política democraticamente autorizada às “frágeis instâncias estabelecidas da liberdade de expressão e ao sistema eleitoral, que dificilmente têm sido capazes de alterar esses problemas”.⁴ A desobediência civil, desse modo, teria cada vez mais como alvo deficits democráticos, especialmente as maneiras pelas quais instituições e práticas políticas quotidianas violam as normas democráticas fundamentais. Segundo Scheuerman,

“No início dos anos 70, desobedientes civis em todo o mundo estavam agindo de forma generalizada sob a percepção de que a democracia representativa liberal não era mais capaz de responder satisfatoriamente às demandas populares, e

² SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 57 ss.

³ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 58.

⁴ ZINN, Howard. *Disobedience and Democracy: Nine Fallacies on Law and Order*. Cambridge, MA: South End Press, 2002, p. 36 – 37. *Apud*: Scheuerman, *op. Cit.*, p. 56.

que canais mais eficazes para a cidadania ativa deveriam ser criados. A desobediência civil, em sua opinião, representaria esse canal.”⁵

Em atenção a essa crítica interna ao Estado liberal, a concepção democrática de desobediência civil buscaria maximizar a deliberação e participação pública dos cidadãos nos processos decisórios formais, buscando com isso alargar as possibilidades de transformação social pela via político-democrática. Segundo esse entendimento, a desobediência adquire um sentido distinto: ao invés de fazer valer direitos já consolidados constitucionalmente (mas negligenciados por representantes de maiorias democraticamente eleitas), ela seria pensada aqui como uma ação pública primordialmente voltada ao desbloqueio das artérias obstruídas do corpo político. Vale dizer, ao invés de um instrumento de controle democrático, a desobediência civil passa a ser vista como uma ação política dedicada ao aprofundamento da democracia.

Hannah Arendt é vista como a autora que, em atenção direta aos protestos democráticos de seu tempo, teria oferecido uma compreensão alternativa de desobediência civil, a qual combateria o encurtamento semântico da vertente liberal sem, no entanto, abrir mão do apoio claro e justificado a um sentido normativamente forte de constitucionalismo. Escrevendo à luz de intensos protestos contra a participação dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã, Hannah Arendt apontaria em seu famoso ensaio de 1970 que democracias liberais consolidadas, como a norte-americana, estariam passando por crises políticas vinculadas ao empobrecimento da participação pública e à incapacidade de captar as novas demandas de camadas da população tradicionalmente afastadas da cidadania plena. Nesse sentido, os casos de desobediência civil estariam tendo um aumento dramático porque “os canais normais de mudança não funcionam mais e as demandas da população não podem ser ouvidas ou colocadas em prática”⁶

Scheuerman salienta dois pontos fundamentais na concepção arendtiana de desobediência civil. Em primeiro lugar, trata-se fundamentalmente de um modelo transformativo, voltado não à conservação do status quo jurídico, mas à tentativa de pôr em marcha inovações institucionais e transformações sociais mais amplas. Com

⁵ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 57.

⁶ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”, in *Crises of the Republic*, New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972, p. 74–75. *Apud*: Scheuerman, *op. Cit.*, p. 63-64.

efeito, a desobediência civil não deveria ser vista como um teste jurídico de constitucionalidade da lei, mas sim como uma ação conjunta não-violenta, pautada em processos de convencimento público que pressupõem relações horizontais de respeito e livre expressão, buscando com isso inovações sociais desejáveis por meio da superação de bloqueios duradouros no interior dos canais de participação política existentes. Nesse sentido, Arendt não faria uma distinção clara entre revolução e desobediência civil: embora defenda a não-violência como sua condição necessária, a desobediência civil é vista como legitimamente capaz de abrir portas para mudanças sociais radicais. A surpreendente vitória de Gandhi sobre o colonialismo britânico, por exemplo, teria provado que atos não-violentos de insubordinação política poderiam efetivamente deflagrar regimes potentes e gerar mudança social maciça. Em contraposição a isso, “um legalismo liberal restrito, o principal alvo de Arendt, não apenas obscureceria o fato de que a desobediência civil pode ser transformadora, mas também que é apropriadamente exercida por grupos de cidadãos ativos que representam a ação em concerto de minorias políticas auto-organizadas, ligadas por pontos de vista comuns e não pela sobreposição de seus interesses privados.”⁷

Nesses termos, a desobediência civil representaria a *ação* política por excelência, vale dizer, uma atividade cooperativa apoiada na reciprocidade e mutualidade da cidadania igual, sendo voltada ao estabelecimento criativo de condições intersubjetivas novas em um mundo compartilhado. Compreendida dessa forma, a ação encontraria condições de manifestação sobretudo através de associações livres, nas quais pessoas se reúnem para tratar questões de interesse mútuo e desenvolver laços políticos necessários à persecução de objetivos comuns. O autogoverno republicano, onde a ação política encontra de fato condições de prosperar, exigiria uma rica variedade de associações voluntárias dispostas ao enfrentamento público. Nesse sentido, Arendt encontra na desobediência civil exercida pelo movimento por direitos civis norte-americano a “forma mais recente de associação voluntária”. Desobedientes civis atuariam juntos de modo voluntário, dando expressão em seu processo ao espírito revolucionário original em que se baseia o governo republicano. Mantendo a fidelidade ao espírito original da república e suas aspirações, eles adaptariam suas leis e instituições sociais, buscando transformá-las

⁷ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 64

em um sentido criativo e reparador.

Em segundo lugar, apesar das implicações revolucionárias de uma desobediência civil compreendida em um sentido eminentemente transformador, Scheuerman salienta que Arendt nunca teria deixado dúvidas sobre o respeito necessário desse modelo de ação aos princípios superiores do constitucionalismo norte-americano. E isso, por sua vez, refletiria um nexos anterior, historicamente fundado e bem reconhecido pelo pensamento da autora, entre política e direito. Em sua obra *Sobre a Revolução*, Arendt afirma que os fundadores da república norte-americana, com razão, teriam visto na criação da constituição dos Estados Unidos “o mais importante e mais nobre de todos os atos revolucionários”.⁸ Eles veriam o constitucionalismo não estritamente como uma limitação da política estatal, mas como a base necessária para a sustentação das possibilidades futuras de ação política, vale dizer, como as condições mínimas necessárias para que as gerações posteriores pudessem exercer sua liberdade política através de proteções jurídicas à participação e deliberação públicas. Nesse sentido, o governo constitucional ajudaria a garantir a sobrevivência do espírito revolucionário original, visando não exatamente a um governo limitado, mas a uma estrutura de poder que incita a ação política entre iguais.

Segundo Scheuerman, portanto, o entusiasmo de Arendt com a desobediência civil, tal como praticada pelo movimento por direitos civis, por militantes pacifistas e ativistas estudantis, era proveniente não apenas de seu caráter político exemplar – quer dizer, sua “surpreendente vontade de ação, e [...] não menos surpreendente confiança na possibilidade de mudança” – como também da esperança de que seus atos pudessem revitalizar um nexos mais produtivo e de apoio mútuo entre política e direito, o qual teria sido perdido nos Estados Unidos e na maior parte das democracias liberais existentes.⁹ Nesse sentido, a leitura de Arendt se afastaria tanto do legalismo liberal, que restringe a desobediência civil a um controle de constitucionalidade à luz de direitos fundamentais preexistentes, quanto da postura antilegalista, que em nome de uma transformação social mais ampla, abandonaria o vínculo necessário entre o direito e a capacitação dos cidadãos à ação política. Contra ambas as leituras, a desobediência civil seria pensada como a ação política não-

⁸ Arendt, Hannah. *On Revolution*. New York: Penguin, 1963, p. 158.

⁹ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 68.

violenta voltada tanto à proteção, quanto aperfeiçoamento da constituição – concebida esta última em termos dinâmicos, como um projeto de autogoverno republicano e inevitavelmente aberto.

Scheuerman insiste que um tal sentido de desobediência civil apenas pode ser concebido ao se descartar uma “concepção vertical do contrato social”, segundo a qual o “direito constituiu um comando ou imperativo de cima para baixo, emitido por um estado soberano que se encontra para além do conjunto heterogêneo de indivíduos previamente isolados que o criou”.¹⁰ Em sua versão hobbesiana paradigmática, a dissolução do governo necessariamente significa “anarquia e violência, com indivíduos retornando a um terrível “estado de guerra fictício do qual eles originalmente teriam fugido”.¹¹ A concepção arendtiana de desobediência civil simplesmente não faria sentido à luz de um tal modelo de contrato, já que a infração à norma posta pela autoridade soberana representa ali sempre apenas desordem e caos, e não a possibilidade de aperfeiçoamento contínuo de um ordenamento jurídico compartilhado entre cidadãos ativos e não subordinados entre si. Contra essa concepção, os fundadores da república norte-americana teriam adotado um modelo de “contrato social horizontal”, no qual os indivíduos envolvidos na criação do governo representam uma comunidade social previamente constituída e baseada em laços igualitários.

Para Arendt, a desobediência civil só poderia ser entendida corretamente quando vista através das lentes desse contrato social horizontal, o qual exige dos cidadãos que permaneçam juntos voluntariamente através da manutenção de promessas e acordos recíprocos. Nesse sentido, a constituição não exigiria uma obediência ao direito cega ou inquestionável, mas sim uma obediência baseada na atualização dos acordos políticos através de um embate promovido pela expressão de visões potencialmente discordantes no interior de uma comunidade política pretensamente igualitária e pluralista. Cidadãos que agem como parte de um movimento organizado e não violento, buscando com isso expressar o caráter insatisfatório do status quo jurídico para a manutenção de um acordo promovido entre cidadãos livres e iguais, atualizam não apenas os pressupostos horizontais do

¹⁰ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 69.

¹¹ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p 69-70.

contrato, mas também uma ideia de obediência política segundo a qual o direito de discordar é assumido como indispensável.

(2)

Apesar de apresentar o ensaio de Arendt sobre a desobediência civil como um marco na criação de uma importante vertente interpretativa deste conceito, vale dizer, como sua compreensão mais diretamente orientada ao aprofundamento da democracia, Scheuerman não deixa de dirigir duras críticas ao modo de elaboração da autora. De maneira geral, o autor receia que Arendt tenha ido longe demais em sua tentativa de rompimento com a herança liberal. Vale dizer, a ênfase dada a uma interpretação republicana da revolução norte-americana faria com que suas ideias potencialmente mais férteis se fizessem demasiadamente presas tanto a uma visão idealizada da ação política enquanto prática revolucionária, quanto à experiência histórica particular dos Estados Unidos, perdendo de vista critérios normativos mais claros e de mais amplo alcance. Desse modo, embora enalteça uma concepção de desobediência civil dirigida ao aperfeiçoamento de práticas e instituições democráticas, a elaboração arendtiana conteria certos limites que impediriam o pleno desenvolvimento de suas possibilidades abertas – o que conduz, na argumentação do autor, à defesa de uma reelaboração alegadamente mais promissora dessa herança, encontrada na obra de Jürgen Habermas. Duas críticas principais são dirigidas à autora, as quais nos remetem a um rompimento supostamente precipitado da desobediência civil tanto com as práticas políticas ordinárias do constitucionalismo liberal, quanto com a moralidade imanente ao estado de direito (*rule of law*).

a) Scheuerman reprova o fato de que Arendt não daria suficiente atenção à normalidade da democracia representativa moderna. Quer dizer, sua concepção de desobediência civil não seria adequadamente integrada a uma compreensão mais ampla dos processos político-democráticos no interior dos estados de direito liberais, tratando-a como atos de protesto excepcionais em um contexto de vida social politicamente empobrecido ou mesmo inexistente: “Arendt muitas vezes privilegia a desobediência civil em detrimento dos mecanismos ordinários da política e do direito. Ela faz isso devido a sua visão sombria do status quo liberal e a suas profundas

desconfianças sobre a democracia representativa moderna, algumas delas certamente exageradas.”¹² Nesse sentido, apesar de fornecer um nexos produtivo entre desobediência civil e política, essa relação permaneceria prejudicada por uma percepção limitada do fenômeno político, a qual obscurece os mecanismos convencionais de tomada de decisão no interior do estado democrático de direito – nos quais o protesto político de cidadãos, por princípio, não possuiria muitas chances de penetração.

Scheuerman parece ter alguma razão em seu questionamento sobre o diagnóstico generalizadamente sombrio que Arendt dirige às práticas e instituições habituais da democracia constitucional moderna, vinculando-as em seu todo a uma processo de degeneração da vida pública e ao caráter meramente excepcional da ação política – posição que encontra apoio em autores como George Kateb, Maeve Cooke e Seyla Benhabib. Entretanto, não parece inteiramente justa a alegação de que teríamos em Arendt uma depreciação dos processos democráticos institucionalizados no interior do estado constitucional em nome de uma valorização desmedida da desobediência civil como única ação política genuína – o que resultaria, em última instância, em sua desconexão com os ritos políticos ordinários. Scheuerman parece aqui negligenciar uma das características mais peculiares da concepção arendtiana, na medida em que a autora, em comparação com outras leituras também consagradas, destaca-se justamente por respaldar uma integração mais direta da desobediência civil às práticas políticas institucionalizadas. Diferentemente de Habermas, por exemplo, que defende o caráter contraditório e indesejável de uma autorização jurídica para a contravenção legal.¹³ Arendt nos fala da importância de se encontrar um espaço constitucionalmente assegurado à desobediência civil no interior do Estado democrático de direito: “encontrar um nicho constitucional para a desobediência civil seria um evento de significado imenso – não menos significativo, talvez, que o evento de fundação da *constitutio libertatis*, quase dois séculos atrás”.¹⁴ E ao utilizar a expressão “nicho constitucional”, a autora não pretende dizer simplesmente que a desobediência civil venha a ser legalmente admitida como extensão das liberdades

¹² SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 70.

¹³ HABERMAS, J. “Desobediência civil – a pedra de toque do Estado democrático de direito”. In: *A Nova Obscuridade*. Pequenos escritos políticos V. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 131 ss.

¹⁴ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”, in *Crises of the Republic*, New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972, p. 83.

individuais existentes (como as liberdades de expressão, associação e reunião), mas sim que os representantes das minorias em protesto sejam permitidos a “influenciar e ‘auxiliar’ o Congresso por meio da persuasão, da opinião qualificada e do número de seus constituintes”.¹⁵ Comentando essas passagens, William Smith defende a especificidade do tratamento dado por Arendt à desobediência civil justamente ao defender a importância política de se destinar a ela um espaço de participação política institucionalmente assegurado:

“É surpreendente o fato de Arendt estender seu entusiasmo pela desobediência civil a ponto de recomendar que lhe seja concedido um ‘nicho constitucional’. Certamente, vários escritores - notavelmente John Rawls e Jürgen Habermas - argumentaram que a desobediência civil é compatível com o governo constitucional. No entanto, sobre a questão de como o Estado deveria responder às minorias em desobediência civil, esses autores se contentam em defender atitudes tolerantes e uma redução ou suspensão das sanções legais. Arendt, ao contrário, argumenta que cidadãos em desobediência civil devem ter acesso ao próprio cerne do processo legislativo. (...) Essa proposta de institucionalizar efetivamente a desobediência civil - tirá-la das ruas e introduzi-la no governo - não tem precedentes na teoria política. Por esta razão, indiscutivelmente merece mais atenção do que até agora tem recebido na literatura contemporânea sobre desobediência civil ou na extensa literatura crítica sobre a filosofia política de Arendt.”¹⁶

Ao invés de uma mera dose de “tolerância” por parte das autoridades instituídas, o que atribuiria aos cidadãos em desobediência civil a frágil garantia de não serem tratados como criminosos comuns, encontraríamos em Arendt a defesa de que a esses mesmos cidadãos seja dado acesso aos processos políticos institucionalizados. Segundo Smith, o ponto elementar parece ser aqui a constituição de um fórum participativo dentro do próprio sistema político institucionalizado, no qual cidadãos engajados possam tomar parte em processos decisórios dos quais haviam sido injustificadamente excluídos, de tal modo a garantir que os poderes instituídos tenham de se envolver com as vozes dissidentes.¹⁷ É verdade que Arendt não especifica o formato que esses direitos de cidadania deveriam tomar – seu pensamento aqui evita

¹⁵ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”, in *Crises of the Republic*, New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972, p. 101.

¹⁶ SMITH, W. “A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt” in Goldoni, M. McCorkindale (org.) *Hannah Arendt and the Law*. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 134.

¹⁷ SMITH, W. “A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt” in Goldoni, M. McCorkindale (org.) *Hannah Arendt and the Law*. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 147.

recomendações propositivas mais substanciais de desenho institucional ou catálogo de direitos. É também profundamente controversa a tese de uma institucionalização político-jurídica da desobediência civil – tese essa que Smith não apenas corrobora, mas interpreta de modo extensivo, a ponto de derivar direitos específicos de participação e representação política aos desobedientes, bem como deveres de *accountability* social por parte das autoridades questionadas.¹⁸ Entretanto, diferentemente da leitura de Scheuerman, parece bastante claro o comprometimento da autora com os canais políticos institucionalizados e, especialmente, com a integração da desobediência civil aos processos decisórios formais no interior do Estado democrático de direito.

b) A segunda crítica mais contundente de Scheuerman é dizer que Arendt cortaria equivocadamente qualquer possibilidade de estabelecer um nexos (supostamente necessário) entre desobediência civil e consciência moral. Buscando evitar qualquer aproximação possível com a objeção de consciência, a autora defenderia a consciência moral como algo necessariamente privado e, desse modo, incongruente com uma compreensão de desobediência civil marcada pela força e atualização do espírito público. Nesse sentido, a consciência moral, sempre privada, seria um ponto de partida inadequado para a desobediência civil e distorceria seus principais atributos políticos. Nesse sentido, como vimos, a desobediência civil seria vista como uma ação política, mas nunca uma ação moralmente motivada. Nesse passo, Scheuerman considera que Arendt não apenas erra em considerar a consciência moral como necessariamente privada (faltaria a ela uma conexão mais sólida entre consciência moral e ação comunicativa), como esse erro a faria abrir mão de uma importante base normativa à desobediência civil, sem a qual encontraríamos dificuldades em diferenciá-la do crime comum.

“Arendt declara que indivíduos que rompem a lei em função de sua consciência o fazem por interesse próprio ou mesmo por razões egoístas, enquanto que a desobediência civil, diferentemente, envolve ação conjunta visando ao bem público. Na modernidade, a consciência é necessariamente privada, subjetiva e não confiável. Sua existência não pode mais ser tomada como garantida. (...) Lamentavelmente, Arendt provavelmente vai longe demais

¹⁸ SMITH, W. “A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt” in Goldoni, M. McCorkindale (org.) *Hannah Arendt and the Law*. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 146 ss.

neste ponto (Cooke, 2017). Faz sentido expurgar a desobediência civil de qualquer elemento de consciência? Quaisquer que sejam suas limitações, a consciência provavelmente deve permanecer parte da história. Arendt parece também precipitada em sua leitura da consciência como inerentemente autocentrada e inevitavelmente antipolítica.”¹⁹

No desenvolvimento de sua obra, Scheuerman busca encontrar na moralidade uma base normativa necessária à desobediência civil. Não uma moralidade privada, própria dos juízos pessoais e das éticas religiosas, mas uma moral publicamente reconhecida como própria ao estado de direito. Baseando-se sobretudo na obra de Lon Fuller, *The Morality of Law* (1964), Scheuerman defende a existência de uma moralidade decorrente das próprias estruturas do estado de direito como um comprometimento normativo com o “respeito e a dignidade” universais, e cujo descumprimento “ameaça destruir os elementos básicos de nossa personalidade moral”.²⁰ A publicidade da lei, sua generalidade e abstração e o devido processo legal são apresentados como parte dos comprometimentos normativos contidos na própria expectativa de legalidade, cujo desrespeito por parte das autoridades políticas motivaria protestos fundados nos pressupostos latentes de legitimidade do direito. O qualificativo da desobediência *civil*, nesse sentido, seria justificado como fruto de uma resistência legítima contra atos de autoridades públicas que descumprem tais exigências normativas. Scheuerman encontra nessa concepção moralmente carregada de *rule of law* o antídoto contra leituras antilegalistas da desobediência civil, apresentadas como as principais ameaças à desintegração de seu núcleo de significado específico. Ao recusar qualquer vínculo com a consciência moral, Arendt negligenciaria esse componente fundamental da moralidade jurídica e, como consequência, perderia de vista um critério claro para se avaliar quando os desobedientes demonstram de fato fidelidade à ordem jurídica, ao invés de simples contravenção legal.

Esse parece ser, afinal, o principal motivo para a defesa de Habermas como a versão mais aprimorada da concepção democrática de desobediência civil: segundo Scheuerman, apesar de apresentar duras críticas às políticas liberais, Habermas mostra-se mais disposto a preservar os componentes elementares da normatividade do estado de direito liberal, ao mesmo tempo em que os reinterpreta segundo bases

¹⁹ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 77-78.

²⁰ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 128-129.

democráticas mais sólidas.²¹ E entre eles, encontraríamos justamente seu apego a uma versão normativamente mais robusta do constitucionalismo, entendido não como um conjunto de liberdades individuais de conteúdo engessado, mas sim como a moralidade pública de princípios universalistas do estado de direito, aberta a processos contínuos de reelaboração e aperfeiçoamentos históricos. Nesse sentido, a desobediência civil seria não apenas submetida a critérios mais exigentes de justificabilidade (na medida em que exige de seus participantes o uso de uma linguagem voltada à reinterpretação de princípios constitucionais universalistas), como ganharia também o caráter de não excepcionalidade: “sua necessidade ‘surgirá repetidamente porque a realização dos princípios constitucionais com conteúdo universalista é um processo de longo prazo’ (Habermas 1985, 104). O direito e o constitucionalismo estão diretamente ligados à democratização, concebida como uma luta contínua e persistente contra a exclusão e a opressão.”²² Segundo Scheuerman, isso afastaria a identificação da desobediência civil com a ação revolucionária, conectando sua pretensão transformadora de modo mais sutil às pretensões universalizantes dos princípios constitucionais.

Apesar das alegações de Scheuerman, a preocupação de Arendt em evitar o compartilhamento de premissas comuns à objeção de consciência é visto por muitos como uma das tarefas mais elementares para a apreensão do sentido específico da desobediência civil.²³ Além disso, sua concepção encontra-se igualmente vinculada a uma normatividade constitucional compartilhada; entretanto, ao invés de nos remeter ao conteúdo moral contido em princípios constitucionais universalistas (vale dizer, a uma certa fusão entre direito e moral), Arendt apela ao sentido mais estritamente político-democrático de um contrato horizontal que deve preservar as condições de *autogoverno* entre grupos e indivíduos plurais, mas que reivindicam o estatuto de cidadania igual.

Mais importante, no entanto, é perceber que a alternativa de fazer o conceito de desobediência civil tão depende de uma concepção moralmente carregada de *rule of*

²¹ SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 76.

²² SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 78.

²³ PETHERBRIDGE, Danielle. “Between Thinking and Action: Arendt on conscience and civil disobedience”. In: *Philosophy and Social Criticism*. 42 (10), 2016; COOKE, Maeve, PETHERBRIDGE, Danielle. “Civil Disobedience and Conscience Objection” In: *Philosophy and Social Criticism*. 42 (10), 2016; Brownlee, Kimberley. “Conscientious Objection and Civil Disobedience.” In Andrei Marmor (ed.) *The Routledge Companion to Philosophy of Law*. New York: Routledge, 2012.

law não deixa de ser ela mesma bastante problemática. Em primeiro lugar, Scheuerman não parece com isso responder satisfatoriamente ao mesmo tipo de dificuldades imputadas a Arendt. Se a seus olhos o modelo arendtiano mostrava-se incapaz de estabelecer critérios precisos para diferenciar a desobediência civil do crime comum, essa necessidade não parece aqui inteiramente suprida. O recurso à moralidade imanente ao estado de direito é em geral apresentado de modo bastante vago: o autor em nenhum momento deixa claro a quais princípios universalistas ela se refere com mais precisão. Scheuerman menciona de forma aparentemente aleatória, pouco sistemática e não exaustiva um conjunto de expectativas normativas que variam da exigência de generalidade da lei à dignidade humana. E apesar das referências constantes à moralidade imanente ao estado de direito, em nenhum momento são demonstrados seus conteúdos, procedimentos e modos específicos de justificação. Além disso, não se sabe bem o modo próprio de enraizamento desses mesmos princípios normativos. Como vimos, Scheuerman censura Arendt pelo contextualismo de análises dedicadas à história política norte-americana, pretendendo expandir o conceito a um campo de aplicação mais amplo e diversificado – supostamente, a *todos* os casos de desobediência civil no interior das democracias constitucionais existentes. No entanto, não se sabe bem sob qual base encontram-se fundadas essas pretensões universalistas fortes: certas vezes, Scheuerman parece contar com uma fundamentação de base antropológica; outras vezes, parece derivar expectativas normativas da própria estrutura formal da lei; e em alguns outros momentos, sugere ainda que o enriquecimento desse arcabouço normativo seria resultado de lutas históricas empreendidas por movimentos políticos particulares. Nenhuma dessas variantes, entretanto, parece ser admitida isoladamente como uma estratégia de fundamentação clara, esquivando-se sobretudo das dificuldades em estabelecer um modo de articulação coerente entre elas. Em face dessas dificuldades, a estratégia contextualista de reconstruir a noção de desobediência civil como parte de uma história constitucional particular, extraíndo de sua própria experiência política a normatividade sutil que atribui força e significado a protestos e atos de resistência política, parece afinal um recurso metódico interessante para articular categorias teóricas mais amplas com as práticas efetivas de uma comunidade política.

Scheuerman, com isso, parece gerar dificuldades ao cumprimento de uma de

suas mais importantes pretensões iniciais: sua concepção moralmente exigente, formulada a partir de considerações exclusivamente teóricas, compromete o objetivo de atualizar o conceito de desobediência civil à luz de novas práticas e desafios contemporâneos. Isto é, em sua concepção substancialmente carregada, ele predetermina conceitualmente quais deveriam ser as motivações dos participantes, seu modo de operação e sua gramática particular; sobretudo, parece onerar excessivamente, com a exigência de uma gramática jurídico-constitucional moralmente articulada, cidadãos que, por princípio, foram injustificadamente excluídos do tipo de reconhecimento produzido por esta mesma gramática. Nesse ponto, Robin Celikates considera que a exigência de fidelidade à *rule of law* conduz a uma compreensão “excessivamente restrita, domesticada e higienizada da prática política”.²⁴ E como alternativa, sugere uma atitude teórica mais indeterminada, que estabeleça seus requisitos normativo-conceituais de modo menos substancial e que deixe suficiente espaço para o preenchimento de seu significado aberto a partir do contato com movimentos e processos políticos efetivos:

“[U]ma teoria crítica da desobediência civil deve permanecer atenta aos movimentos e lutas de desobediência realmente existentes e às lições que eles podem ensinar àqueles que buscam teorizá-los. Falar em ‘desobediência democratizante’ traz, assim, duas reivindicações: que a desobediência é uma parte essencial das lutas pela democratização (que emergem ‘de baixo’), e que a teorização sobre a desobediência tem que ser democratizada metodologicamente e substancialmente, a fim de captar adequadamente o potencial democratizante dessas lutas.”²⁵

Por fim, Scheurman parece também se afastar progressivamente das intuições iniciais que o faziam elogiar a especificidade da concepção política de desobediência civil: o foco na transformação social por meio de um aprofundamento da participação democrática. Já em seu enaltecimento da concepção habermasiana, as expectativas de mudança através da desobediência civil deixam de fazer referência a transformações sociais significativas, assumindo a forma mitigada de um processo de aprendizagem tendente ao aprimoramento de princípios constitucionais. Ao reclamar posteriormente

²⁴ CELIKATES, Robin. “Democratizing Civil Disobedience”. In: *Philosophy and Social Criticism*. Vol. 42, Issue 10, December 2016, p. 982-983.

²⁵ CELIKATES, Robin. “Democratizing Civil Disobedience”. In: *Philosophy and Social Criticism*. Vol. 42, Issue 10, December 2016, p. 989.

apoio na obra de Lon Fuller, *The morality of Law*, a base moral do estado de direito passa a ser considerada uma “substância normativa mínima, mas essencial” à justificação da desobediência civil, a qual deve ser aceita por ativistas como prova de sua fidelidade à lei e cujo conteúdo, propriamente, não se mostra suscetível à disposição política. Por fim, em suas análises sobre os novos contextos em que a desobediência civil passa a ser reivindicada no início do século XXI, suas preocupações anteriores com a centralidade de um processo de transformação social pela via democrática perdem por completo a centralidade.

(3)

Aos olhos de uma concepção democrática de desobediência civil, o ensaio escrito por Habermas em 1983 é marcado por uma clara ambiguidade. A desobediência civil mostra-se ali justificada como um ato de contravenção a dispositivos legais que não satisfazem os requisitos implícitos de legitimidade do direito. E estes, por sua vez, são interpretados segundo os termos de um procedimento democrático exigente, estruturado por princípios normativos dotados de aceitabilidade universal. De um lado, portanto, Habermas busca apoiar a desobediência civil em um padrão democrático-procedimental de legitimidade: “A desobediência civil tira sua dignidade da pretensão de legitimação do Estado democrático de direito, fincada em um patamar elevado.”²⁶ Por outro lado, entretanto, o próprio procedimento de legitimação do direito é explicado em função de princípios universais de caráter moral, os quais são apresentados como parte da própria estrutura do Estado constitucional moderno. Em suas palavras: “São decisivos somente os princípios morais convincentes para todos, nos quais o estado constitucional moderno funda a expectativa de ser reconhecido por seus cidadãos de modo próprio”.²⁷ Desse modo, a relação entre direito e formação democrática da vontade encontra-se ali mediada por um forte recurso moral; vale dizer, direito e democracia ainda são ali posicionados em uma relação de subordinação a princípios morais – o que é característico das

²⁶ HABERMAS, Jürgen. “Desobediência civil – a pedra de toque do Estado democrático de direito”, in *A Nova Obscuridade. Pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 144

²⁷ HABERMAS, Jürgen. “Desobediência civil – a pedra de toque do Estado democrático de direito”, in *A Nova Obscuridade. Pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 139.

reinterpretações da filosofia prática kantiana, introduzidas no texto sobretudo a partir da teoria da justiça de Rawls.

Ainda que admita àquele momento não saber até que ponto concordava com a resposta dada por Rawls²⁸, Habermas não tinha ainda cortado os laços com uma fundamentação moral do direito e da política, o que passa a ser feito explicitamente em textos do final da década de 1980, como “Soberania do povo como procedimento” (1989), e de modo mais enfático e pleno de consequências, no livro *Facticidade e Validade* (1992). A partir de então, o procedimento democrático passa a ser apresentado como independente da moralidade. Além disso, uma nova relação de complementaridade e não subordinação é definida entre direito e moral.²⁹ Desse modo, argumentos e problematizações morais são vistos como certamente capazes de emergir ao debate público e contribuir para a configuração do direito legítimo, mas sua emergência e aceitação públicas passam a ser admitidas como politicamente contingentes, além de estarem submetidas a um embate contínuo com outros ordens de razões de fundo ético e pragmático. Um procedimento democrático radicalmente inclusivo passa a ser defendido como fonte de legitimidade do direito, diluindo a pretensão universalista anteriormente atribuída a princípios morais na expectativa de agregar todas as vozes e questionamentos dos possíveis afetados. Apesar desse contexto teórico significativamente modificado, Habermas nunca chega a realizar propriamente uma revisão de sua leitura anterior sobre a desobediência civil. Em *Facticidade e Validade*, o conceito volta a aparecer, muito rapidamente, ao final de suas considerações sobre a capacidade de influência da sociedade civil sobre as estruturas do sistema político:

“Nessa interpretação da desobediência civil se manifesta a autoconsciência de uma sociedade civil a quem se atribui a capacidade de, ao menos diante de crises, intensificar a pressão de uma esfera pública mobilizada sobre o sistema político de tal maneira que este se converta ao modo de conflito e procure, por sua vez, neutralizar a circulação não oficial do poder”.³⁰

Habermas indica nessa passagem a interpretação de desobediência civil feita por

²⁸ HABERMAS, Jürgen. “Desobediência civil – a pedra de toque do Estado democrático de direito”, in *A Nova Obscuridade*. Pequenos escritos políticos V. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 136.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms*. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Translated by William Rehg. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1996, 106 ss.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms*. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Translated by William Rehg. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1996, 383-384.

Jean Cohen e Andrew Arato (Cohen & Arato: 1992), para os quais o pensamento político de Arendt é apontado como referencial necessário. Embora feita de modo apressado, essa nova referência salienta não apenas o componente procedimental envolvido na explicação do conceito, como o insere em uma complexa teoria do poder, para a qual o processo político abarca um conflito constante de fluxos de poder oficial e extraoficial que se chocam nas fronteiras entre Estado de direito e sociedade civil. Neste cenário, a desobediência civil nos é apresentada como o último recurso para promover maior atenção e intensificar as chances de pressão promovida por argumentos opositoristas contra decisões estatais que, mesmo seguindo ritos institucionais legalmente previstos, são consideradas ilegítimas segundo a autocompreensão dos destinatários.

Scheuerman não chama atenção às ambiguidades do texto de 1983, muito menos à mudança de posição em nome de um modelo mais estritamente procedimental. E isso não parece mera negligência, mas reflete suas próprias preferências teóricas. Com efeito, Scheuerman parece se beneficiar da referida ambiguidade no texto de Habermas, a qual serve como porta de entrada para a incorporação de uma moralidade mais substancial no interior dos pressupostos legitimatórios do estado de direito, derivando daí seu próprio modelo de desobediência civil moralmente carregado.

Acima de tudo, Scheuerman parece correto ao apontar na obra de Hannah Arendt a referência teórica original para um enfoque eminentemente democrático da desobediência civil. Entretanto, à luz das questões, lacunas e ambiguidades aqui tratadas, o ensaio de Habermas sobre desobediência civil não pode ser visto tão facilmente como um aprimoramento inequívoco dessa vertente, apresentando-nos interrupções e possíveis desvios de suas intenções democratizantes mais radicais. Nesse sentido, parece recomendável um retorno à obra de Hanna Arendt, tanto para resgatar importantes elementos de seu modelo democratizante original, quanto para desenvolver, à sua luz, contribuições da democracia deliberativa apressadamente deixadas de lado. Por exemplo, o caráter socialmente transformativo da concepção arendtiana pode servir para arejar elaborações deliberativas exageradamente pautadas no aperfeiçoamento da gramática constitucional. Como se verifica tanto em

suas mobilizações já clássicas³¹, quanto contemporâneas³², a desobediência civil ecoa um anseio de modificação social que não pode ser inteiramente reduzido a uma atitude autorreflexiva da ordem jurídica. A referência a um projeto constitucional contínuo e cooperativo revela sim a imagem mais promissora de uma dinâmica jurídica compatível com lutas pela transformação de estruturas de dominação e exploração social. A compatibilidade dessa gramática, entretanto, não pode ter a pretensão de esgotar o conteúdo dos processos políticos. Mais do que isso, ela em nada autoriza que seja exigido o domínio de uma gramática jurídica particular como língua oficial dos protestos – sobretudo diante aqueles que, em sua língua nativa, denunciam a ausência de direitos básicos. Não se pode confundir o aperfeiçoamento da interpretação constitucional com a transformação da estrutura social. Embora relacionados, a imagem deliberativa tente a exaltar um desses elementos em detrimento do outro.

Por outro lado, a dimensão dual da política, reinterpretada por Habermas a partir de Cohen e Arato, remete-nos a uma dinâmica de influências mútuas entre sociedade civil e sistema político, apresentando uma alternativa entre o suposto realismo do modelo de contrato vertical, criticado por Arendt, quanto o idealismo do modelo horizontal, endossado por ela. Por um lado, ela combate uma visão unilateral do poder personificada inteiramente na figura do Estado e seus agentes. Por outro, evita a redução do poder à ação conjunta de cidadãos movidos simetricamente por objetivos comuns, contrapondo a suas ambições criativas imperativos anônimos, mas incapazes de serem equiparados à mera violência. Nesses termos, a desobediência civil explode das fagulhas de um choque entre sociedade civil e Estado. Ela não trata de limitar o poder estatal, mas tampouco de substituí-lo. A soberania que busca tomar às mãos, ainda que por um instante, não acontece aos moldes de um contrato originário; ela é exercida em atitude de contra-poder, de superação dos entraves existentes nas instituições do poder estabelecido, buscando não destruí-lo, mas geri-lo com algum grau de autonomia. Uma utilização crítica do modelo deliberativo é capaz de oferecer uma imagem ampliada do processo político, não para inflar expectativas de seu pleno controle democrático, mas para auxiliar a identificação de seus muitos e recorrentes

³¹ GANDHI, Mohandas K. *The Essential Writings*, Judith M. Brown (ed.) Oxford: Oxford University Press, 2008; KING, Martin Luther. "Letter from Birmingham City Jail." In Hugo Bedau (ed.) *Civil Disobedience in Focus*. New York: Routledge, pp. 68–84, 1991.

³² MILLIGAN, Tony. "The Occupy Movement", in *Civil Disobedience: Protest, Justification, and the Law*. New York: Bloomsbury, 2013.

entraves. Nesses termos, a desobediência civil representa uma reação contra formas particulares de distorção e empobrecimento do processo democrático, buscando reestabelecer, a partir de demandas particulares e expectativas democráticas frustradas, a promessa de autodeterminação dos cidadãos:

“No contexto dos sistemas políticos existentes, processos políticos de deliberação e tomada de decisão mostram-se distorcidos por déficits democráticos estruturais quase inevitáveis - por exemplo, nas dimensões de representação, participação e deliberação, mas também devido à influência de relações assimétricas de poder no debate público, de discursos hegemônicos e de auto-concepções ideológicas. Este fato constitui o ponto de partida de um conceito radical-democrático de desobediência civil ”.³³

Bibliografia

COHEN, Jean. ARATO, Andrew. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge: The MIT Press, 1992.

ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”, in *Crises of the Republic*, New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972

CELIKATES, Robin. “Democratizing Civil Disobedience”, in *Philosophy and Social Criticism*. Vol. 42, Issue 10, December, 2016.

COOKE, Maeve. “Conscience in Public Life.” In Cécile Laborde and Aurélia Bardo (eds.) *Religion in Liberal Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, pp. 295–308, 2017.

FULLER, Lon. *The Morality of Law*. New Haven, CT: Yale University Press, 1964.

HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms*. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Translated by William Rehg. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1996.

HABERMAS, J. “Desobediência civil – a pedra de toque do Estado democrático de direito” in *Idem. A Nova Obscuridade*. Pequenos escritos políticos V. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

HABERMAS, Jürgen. “Civil Disobedience: Litmus Test for the Democratic Constitutional State,” John Torpey (trans.). *Berkeley Journal of Sociology*: 30, 1985, 95–116.

³³ CELIKATES, Robin. “Democratizing Civil Disobedience”. In: *Philosophy and Social Criticism*. Vol. 42, 10, December, 2016, p. 991.

KATEB, George. *Hannah Arendt: Politics, Conscience, Evil*. Totowa, NJ: Rowman & Allanheld, 1983.

MILLIGAN, Tony. *Civil Disobedience: Protest, Justification, and the Law*. New York: Bloomsbury, 2013.

SCHEUERMAN, W. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018.

SMITH, William. "A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt" in Goldoni, M. McCorkindale (org.) *Hannah Arendt and the Law*. Oxford: Hart Publishing, 2012.

ZINN, Howard. *Disobedience and Democracy: Nine Fallacies on Law and Order*. Cambridge, MA: South End Press, 2002.